



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10845.001079/2001-05
Recurso nº 135.143 Embargos
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.472
Sessão de 7 de julho de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado R&R CORAZA CONFECÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

Simple. Exclusão. Ato declaratório sem motivação. Nulidade.

A motivação é a exposição dos motivos, um requisito formalístico do ato administrativo. O motivo é antecedente e externo ao ato. A motivação é parte, é elemento do ato. Nulidade por falta de motivação tem caráter formal.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-34264, de 26/04/2007 para: “declarar nulos, por vício formal, o ato declaratório de exclusão do Simples e, *ab initio*, o processo administrativo dele decorrente”, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração¹ manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão 303-34.264, de 26 de abril de 2007 [²], da lavra deste relator, então redator designado, que declarou “nulos: o ato declaratório de exclusão do Simples; e, *ab initio*, o processo administrativo dele decorrente”³.

A embargante denuncia obscuridade no acórdão porque teria deixado de esclarecer se a nulidade declarada “seria meramente formal ou se a eiva teria caráter material”⁴.

Em janeiro de 2008, no despacho de folha 63, a presidente desta câmara designou este conselheiro para analisar os embargos e propor solução. Na folha imediatamente subsequente, termo de juntada de documentos encerra o único volume dos autos ora submetidos a julgamento.

É o relatório.



¹ Embargos de declaração às folhas 61 e 62.

² Inteiro teor do acórdão embargado acostado às folhas 50 a 56.

³ Voto condutor do acórdão embargado, último parágrafo, folha 56.

⁴ Embargos de declaração, folha 62.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e atendidos os demais pressupostos processuais.

Na sessão de julgamento de 26 de abril de 2007, esta câmara, por maioria de votos, declarou nulos o ato declaratório de exclusão do Simples carente de motivação e, *ab initio*, este processo administrativo dele decorrente.

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que a nulidade declarada no aresto embargado tem caráter formal, porquanto, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação é a exposição dos motivos, um requisito formalístico do ato administrativo e não se confunde com o motivo. Este é “pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato”, “é situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato”. O motivo é antecedente e externo ao ato. A motivação é parte, é elemento do ato⁵.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão 303-34.264, de 26 de abril de 2007, e declarar nulos, por vício formal: o ato declaratório de exclusão do Simples; e, *ab initio*, o processo administrativo dele decorrente.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 340 e 343.